



ÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 720/2025

Apresentação: 03/07/2025 16:51:51.513 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 720/2025
SBT-A n.1

Cria mecanismos de Proteção às Mulheres vítimas de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para criar exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

IV - para comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos associados à pessoa com quem mantém relacionamento afetivo, relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de favorecer a proteção e a verdade.

..... (NR)”

“Art. 139.....

.....

§ 1º.....

§ 2º. Não configura crime de difamação a comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos associados à pessoa com quem mantém



* C D 2 5 4 9 0 2 2 2 1 0 0 *

relacionamento afetivo, relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de favorecer a proteção e a verdade.(NR)".

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescida do artigo 43-A, com a seguinte redação:

"Art. 43-A. Qualquer pessoa que informar a uma mulher sobre o histórico criminal ou investigativo de violência doméstica de seu companheiro ou de pessoa com quem mantenha relação afetiva não poderá ser responsabilizada criminalmente por difamação, desde que a comunicação seja realizada de boa-fé e baseada em informações verídicas.

Parágrafo único. O Poder Público deverá disponibilizar canais oficiais para consulta e comunicação de antecedentes de violência doméstica, assegurando a proteção das vítimas e a confidencialidade dos denunciantes."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Vice-Presidenta



* C D 2 5 4 9 0 2 2 2 2 1 0 0 *